

Estado do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA 4º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



PROJETO DE LEI

"Altera a Lei n°7.862, de 30 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre o comércio ambulante em Belém e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Belém, estatui eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Adita inciso XXVI ao art.2º da Lei nº7.862, de 30 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre o comércio ambulante em Belém e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art.2" ...

XXVI — exploração de brinquedos tais, como: cama elástica, pula-pula, piscina de bolas, castelo inflável e outros do gênero; objetivando fomentar o lazer e a economia local com o comércio ordenado, respeitando os limites legais e normatizações da ABNT para a sua instalação, segurança e funcionamento." (AC)

Art.2º Adita inciso XVI ao art.17 da Lei nº nº7.862, de 30 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre o comércio ambulante em Belém e dá outras providências", com a seguinte redação:

"Art.17 ...

XVI - exploração de brinquedos tais, como: cama elástica, pula-pula, piscina de bolas, castelo inflável e outros do gênero; objetivando fomentar o lazer e a



Estado do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA 4° SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

economia local com o comércio ordenado, respeitando os limites legais e normatizações da ABNT para a sua instalação e funcionamento." (AC)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em Belém, aos 08 de março de 2023.

Vereador FÁBIO SOUZA

4º Secretário da Câmara Municipal de Belém

Assessoria Legislativa: Marluce Machado



Estado do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA 4º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

JUSTIFICATIVA

Em consideração ao destacamento das seguintes legislações, as quais apresento:

1. Lei Ordinária nº7.055, de 30 de dezembro de 1977, que "Dá nova redação ao Código de Pósturas do Município de Belém.

CAPÍTULO III – DA LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.18 A exploração de atividade em logradouros públicos, depende de alvará de licença.

Parágrafo único: Compreende-se como atividades nos logradouros públicos, entre outras as seguintes:

- d) recreação e esportiva;
- 2. Lei Ordinária n°7.862, de 30 de dezembro de 1997, que "Dispõe sobre o Comércio Ambulante em Belém e dá outras providências".
- Art.1º Considera-se comércio informal em logradouro público toda atividade comercial ou prestação de serviços realizados diretamente ao consumidor, de caráter permanente ou eventual, exercida de maneira fixa, intinerante ou estacionária, em vias ou logradouros públicos.
- **Art.2º** Para efeito do disposto nesta Lei, são consideradas atividades de comércio informal em logradouros públicos e prestação de serviços ambulantes, as que se referem ao seguinte:
- **XXV-** demais atividades congeneres ou assemelhadas, devidamente registradas na SECON.



Estado do Pará CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM Gabinete Vereador FÁBIO SOUZA 4º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

3. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art.37 Compete ao município, no âmbito de sua autonomia, promover o bem-estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, especialmente:

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

XX – permitir, autorizar e regulamentar, ouvida a sociedade civil organizada, as atividades do setor informal urbano da economia e de feiras-livres, fiscalizando-os em todos os seus aspectos;

3. CONSTITUTIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art.3º Constituem objetivos fundamentais da República Fedrativa do Brasil:

 III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art.5° ...

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Art.170 ...

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Podemos observar que são relativamente obsoletas em alguns assuntos e aspectos, evidenciando assim, a necessidade de uma revisão e atualização das normas relativas ao exercício das atividades econômicas no município de Belém, assim



como, consolidar a legislação de Pósturas do município. Diante do que, em razão da notória expansão do exercício de atividades do comércio informal, faz-se necessária uma adequação destas para podermos garantir o reconhecimento e valorização do aditamento em questão. O que consequentemente oferecerá garantias e deveres com a fiscalização de suas atividades, o que refletirá na organização nos logradouros públicos em consonância a Lei nº7.055 de 30 de dezembro de 1977 que, "Dá nova redação ao Código de Pósturas do Município de Belém, e suas respectivas alterações".

Destaco ainda, que o trabalho informal e as atividades informais em sua totalidade, apesar de estarem fora do controle legal, são instrumentos de circulação de mercadorias, prestação de serviços e valores que de certa forma estimulam certos setores da produção formal da economia, movimentando grandes valores. Logo, ainda que essas atividades sejam consideradas ilegais perante o Estado não escusa a responsabilidade deste de agir buscando soluções para o problema que fora originado devido a outros problemas sociais que também não foram tratados, tais como: a educação, as desigualdades regionais e distribuição de emprego e renda, cujos problemas, ocasionaram as migrações internas, gerando ainda mais violência e desigualdades diante dessa inércia estatal ao longo de décadas.

Ressalto, na oportunidade, que uma grande e significativa porcentagem de trabalhadores e empreendedores atuam até os dias atuais na informalidade. Trata-se de um setor em crescimento, sendo uma realidade, nas grandes cidades, visto que elas propiciam essa dinâmica favorável entre vendedores e consumidores em face ao desemprego e os tributos cobrados.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres Edis para aprovação desta matéria.

Assessoria Legislativa: Marluce Machado